



Sessão Plenária Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9052

28 de outubro de 2022, às 9h

Processos

1. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600083-02.2022.6.11.00271
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600281-88.2021.6.11.00222
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
3. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601031-25.2022.6.11.00004
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4. AGRAVO no MSCiv Nº 0601031-25.2022.6.11.00006
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601842-82.2022.6.11.00008
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
6. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600229-61.2021.6.11.00009
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600083-02.2022.6.11.0027

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Juara - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO - 2º TURNO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

IMPETRANTE: EMILIO CASSIANO OSSANI

ADVOGADO: HUGO LEONARDO GARCIA DE AQUINO - OAB/MT7691/O

ADVOGADO: MARCIO JUNIOR NUNES DA SILVA - OAB/MT18007

IMPETRADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

PARECER: manifesta-se pela denegação da segurança pleiteada, confirmando-se integralmente a decisão liminar proferida nestes autos

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **mandado de segurança** interposto por Emilio Cassiano Ossani em face de ato do **juízo da 27ª ZE/MT**, com o objetivo de assegurar seu **direito de votar no 2º turno das Eleições 2022**.

Sustenta que foi impedido de votar no 1º turno das Eleições 2022 e que ao consultar a página do TSE "consulta situação eleitoral", para sua surpresa, constava a informação de "suspensão".

Remetidos os autos a este E. Tribunal (decisão ID 18328769) a liminar foi indeferida (ID 18329223), por não vislumbrar, *ab initio*, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Solicitadas informações à autoridade coatora, o Exmo. Juiz Eleitoral da 27ª ZE/MT informa que o eleitor inscrito sob o número 033286880949 atualmente possui anotação de suspensão de direitos políticos em seu cadastro eleitoral em decorrência de condenação criminal e que em 17/08/2022 a zona eleitoral recebeu a comunicação de extinção da punibilidade, ocorrida em 25/07/2022.

A **União** foi intimada para que, querendo, ingresse no feito (ID 18329798).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela denegação da segurança, confirmando integralmente a decisão liminar proferida (ID 18331473)

É o relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI N° 0600281-88.2021.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: ORODOVALDO ANTONIO DE MIRANDA

ADVOGADO: VANDERLEI NEZZI - OAB/MT8452-A

ADVOGADO: ULISSES DUARTE JUNIOR - OAB/MT7459-A

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de segundos **Embargos de Declaração** (ID 18249510), opostos pelo d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL nesta instância contra a **Acórdão nº 29500** de ID n. 18247056, que em sessão plenária de 02.08.2022, à unanimidade, rejeitaram os Embargos de Declaração opostos pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VÍCIO. OBSCURIDADE. INEXISTENTE. TESE NOVA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há que se falar em obscuridade na decisão recorrida, o que evidencia a desnecessidade de quaisquer reparos, sendo certo que, conforme já assentado pela jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, "O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se adéqua às hipóteses de vícios aptos a ensejar a oposição de embargos de declaração e deve ser objeto da via recursal própria" (REsp nº 060260898, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 26/05/2021).

2. Não se vê o objetivo de extirpar qualquer omissão ou mesmo obscuridade da decisão atacada, mas, indiscutivelmente e tão-somente, forçar a discussão acerca da tese jurídica nova suscitada nos presentes embargos.

3. Embargos Rejeitados.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nesta peça o **Embargante afirma** que em primeiros Embargos este órgão julgador "*não enfrentou a premissa fática equivocada, razão pela qual esta Procuradoria vem, respeitosamente, opor um segundo embargo*" (sic 18249510).

Aduz que "*Não basta a comprovação de disponibilidade financeira para legitimar a doação, deve-se comprovar, adicionalmente, que tal disponibilidade é decorrente dos rendimentos auferidos no ano anterior à eleição, o que não ocorreu neste caso*" (sic ID 18249510, fls. 7).

Nesse contexto, requerem que os presentes aclaratórios sejam acolhidos, para sanar a obscuridade "*identificada no Acórdão TRE/MT nº 29500, quanto à premissa fática de que a disponibilidade financeira*

declarada não foi obtida no ano-calendário anterior ao da eleição” para, ao final, conceder efeitos infringentes a estes embargos para modificar o Acórdão nº 29381 e negar provimento ao recurso eleitoral interposto (ID 18249510).

Devidamente intimado, o Embargado apresentou **contrarrazões** pleiteando o não conhecimento dos presentes embargos, ao afirmar que *“o objetivo do recurso destoa radicalmente do propósito formalmente declarado, que seria a eliminação de obscuridade ou contradição, vez que, em verdade, pretende a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal Eleitoral acerca da matéria quando do julgamento dos declaratórios anteriormente opostos, o que deve ser feito pela via e recurso próprios”* (ID 18325880).

No mérito, caso conhecidos, espera seu desprovimento.

É o relatório.

3. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601031-25.2022.6.11.0000

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - PENALIDADE - REF. PA Nº 2144/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019

IMPETRANTE: NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: MARCELO FALCAO FERREIRA - OAB/MT11242/O

IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: (...) considerando que ante a evidente impossibilidade de se outorgar os efeitos pretendidos pelo impetrante em ação mandamental, deve ser considerado ausente interesse processual (art. 485, VI, CPC), devido a perda do objeto, o que, na forma da lei, autoriza de plano a denegação da ordem almejada.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado junto à 1.ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Tribunal Regional da 1.ª Região, pela empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda, com pedido de liminar, **em face de ato emanado do excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso** - TRE/MT, consubstanciado na **decisão administrativa** proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 2.144/2019, que **manteve sanção imposta à Impetrante de impedimento de licitar e contratar com a União**, com descredenciamento no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), pelo prazo de 01 (um) ano e, negou provimento ao recuso por ela interposto.

O douto magistrado *a quo* da Justiça Federal declinou a competência em favor desta Corte Regional em face do disposto no art. 21, inciso VI da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN), que prevê que compete privativamente aos próprios Tribunais julgar os mandados de segurança interpostos em desfavor de seus atos, ou dos respectivos Presidentes e suas Câmaras, Turmas ou Seções (Id n.º 18267502 – pg. 03/04).

Em despacho inicial foi determinado a juntada de procuração no autos (Id n.º 18267904), o que foi prontamente atendido pela Impetrante, bem como juntou-se o inteiro teor dos autos que estava tramitando na 1.ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT (Id n.º 18274834).

A Impetrante narra que na data de dia 02 de abril de 2019, na sede deste Regional, participou do Pregão n.º 00012/2016, que teve como objeto a *"prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite"*.

Informa que foi classificada em segundo lugar, tendo sido convocada pelo pregoeiro a apresentar o Anexo I, *"atinentes à proposta ajustada e demais documentos de habilitação"* (sic), no entanto, diante da documentação enviada o senhor Pregoeiro *"indicou que a proposta reformulada não estava de acordo com o lance ofertado e salientou que o valor total era anual e não mensal"* (sic).

Em face dessa diferença de preços, foi instaurado o Processo Administrativo n.º 2.144/2019, visando apurar a responsabilidade da Impetrante no certame mencionado.

Ao **término do processo administrativo**, o Diretor Geral do TRE/MT concluiu que a impetrante teria

praticado “coelho” (conluio entre os participantes para afastar concorrentes e direcionar o resultado do certame), por consequência, lhe impôs uma sanção de impedimento de participar de licitação e firmar contratos com a União, pelo período de um ano, nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 10.520/2002.

Em grau de recurso administrativo, a sanção imposta foi mantida ao argumento de que a impetrante teria um histórico de desclassificações e a redução dos lances configuraria a prática irregular denominada “coelho”.

Agora, neste mandamus, sustenta que restou demonstrado que não houve má fé ou do dolo, bem como não gerou nenhum dano à Administração, assim, a penalidade mostra-se desarrazoada, ao arrepio da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/2002.

Destaca que o erro ensejaria a desclassificação da proposta inexequível, nos termos do ar § 3.º, do art. 44, da Lei n.º 8.666/1993, assim como, a desistência ocorreu em um momento oportuno, sem causar prejuízo na condução do certame licitatório.

Argumenta que a sanção imposta a descredencia de participar de licitações junto a órgãos/entidades da Administração Pública Federal integrantes do SISG (Sistema de Serviços Gerais).

Aduz que as desclassificações passadas não são aptas a ensejar qualquer conduta criminosa, porquanto, ocorreram por motivos diversos do presente caso, como questões técnicas, falhas nas propostas e questões editalícias.

Afirma que o princípio da razoabilidade não foi observado quando da sua sanção, uma vez que houve um excesso de punição em fixar-lhe o prazo de 12 (doze) meses de impedimento de licitar com a União e descredenciamento do SICAF.

Requeru, ao final, **a concessão da segurança** para que seja determinada a retirada definitiva do impedimento de licitar do Sicaf, nos termos do inciso III, do art. 7.º da Lei Federal n.º 12.016/2009 (item “c” dos pedidos – Id n.º 18267505, p. 08).

O pedido de concessão liminar da segurança, que objetivava a suspensão da decisão do recurso administrativo (Id n.º 18274869, p. 26/30), com a retirada da inscrição no SICAF da Administração Público Federal até a decisão final de mérito, **foi indeferido** (Id n.º 18281077).

Contra essa decisão monocrática a impetrante **interpôs recurso de agravo regimental** reiterando integralmente os termos da inicial (Id n.º 18286040).

Em juízo de retratação, manteve a decisão de indeferimento da liminar vindicada (Id n.º 18294809).

Na seqüência, a douta **autoridade impetrada prestou informações**, e pugnou, em **sede de preliminar**, *“pela denegação da segurança sem análise do mérito, haja vista a ausência de interesse de agir em razão do exaurimento do prazo de vigência da penalidade aplicada, com fulcro no art. 6.º, § 5.º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC reiterando a proporcionalidade das penalidades aplicadas”*.

No mérito, ponderou *“pela denegação da ordem mandamental, uma vez que não há qualquer direito líquido e certo na pretensão deduzida”*. (Id n.º 18288909).

Com as informações, ainda foram juntados documentos lds n.ºs 18288910, 18288911, 18288912 e 18288914.

Por conseguinte, a **Advocacia-Geral da União** se pronunciou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, inciso VI do CPC).

Em parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela ciência da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, bem como do *decisum* que manteve a decisão de indeferimento da liminar e indeferiu a tutela de urgência pleiteada e, opinou pela denegação da ordem almejada em face da perda do objeto (Id n.º 18318447).

É o Relatório.

4. AGRAVO no MSCiv Nº 0601031-25.2022.6.11.0000

Presidência: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - PENALIDADE - REF. PA Nº 2144/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019

AGRAVANTE: NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: MARCELO FALCAO FERREIRA - OAB/MT11242/O

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado junto à 1.ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Tribunal Regional da 1.ª Região, pela empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda, com pedido de liminar, **em face de ato emanado do excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso** - TRE/MT, consubstanciado na **decisão administrativa** proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 2.144/2019, que **manteve sanção imposta à Impetrante de impedimento de licitar e contratar com a União**, com descredenciamento no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), pelo prazo de 01 (um) ano e, negou provimento ao recuso por ela interposto.

O douto magistrado *a quo* da Justiça Federal declinou a competência em favor desta Corte Regional em face do disposto no art. 21, inciso VI da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN), que prevê que compete privativamente aos próprios Tribunais julgar os mandados de segurança interpostos em desfavor de seus atos, ou dos respectivos Presidentes e suas Câmaras, Turmas ou Seções (Id n.º 18267502 – pg. 03/04).

Em despacho inicial foi determinado a juntada de procuração no autos (Id n.º 18267904), o que foi prontamente atendido pela Impetrante, bem como juntou-se o inteiro teor dos autos que estava tramitando na 1.ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT (Id n.º 18274834).

A Impetrante narra que na data de dia 02 de abril de 2019, na sede deste Regional, participou do Pregão n.º 00012/2016, que teve como objeto a *"prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite"*.

Informa que foi classificada em segundo lugar, tendo sido convocada pelo pregoeiro a apresentar o Anexo I, *"atinentes à proposta ajustada e demais documentos de habilitação"* (sic), no entanto, diante da documentação enviada o senhor Pregoeiro *"indicou que a proposta reformulada não estava de acordo com o lance ofertado e salientou que o valor total era anual e não mensal"* (sic).

Em face dessa diferença de preços, foi instaurado o Processo Administrativo n.º 2.144/2019, visando apurar a responsabilidade da Impetrante no certame mencionado.

Ao **término do processo administrativo**, o Diretor Geral do TRE/MT concluiu que a impetrante teria praticado *"coelho"* (conluio entre os participantes para afastar concorrentes e direcionar o resultado do certame), por consequência, lhe impôs uma sanção de impedimento de participar de licitação e firmar contratos com a União, pelo período de um ano, nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 10.520/2002.

Em grau de recurso administrativo, a sanção imposta foi mantida ao argumento de que a impetrante

teria um histórico de desclassificações e a redução dos lances configuraria a prática irregular denominada "coelho".

Agora, neste *mandamus*, sustenta que restou demonstrado que não houve má fé ou do dolo, bem como não gerou nenhum dano à Administração, assim, a penalidade mostra-se desarrazoada, ao arrepio da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/2002.

Destaca que o erro ensejaria a desclassificação da proposta inexequível, nos termos do ar § 3.º, do art. 44, da Lei n.º 8.666/1993, assim como, a desistência ocorreu em um momento oportuno, sem causar prejuízo na condução do certame licitatório.

Argumenta que a sanção imposta a descredencia de participar de licitações junto a órgãos/entidades da Administração Pública Federal integrantes do SISG (Sistema de Serviços Gerais).

Aduz que as desclassificações passadas não são aptas a ensejar qualquer conduta criminosa, porquanto, ocorreram por motivos diversos do presente caso, como questões técnicas, falhas nas propostas e questões editalícias.

Afirma que o princípio da razoabilidade não foi observado quando da sua sanção, uma vez que houve um excesso de punição em fixar-lhe o prazo de 12 (doze) meses de impedimento de licitar com a União e descredenciamento do SICAF.

Requeru, ao final, **a concessão da segurança** para que seja determinada a retirada definitiva do impedimento de licitar do Sicaf, nos termos do inciso III, do art. 7.º da Lei Federal n.º 12.016/2009 (item "c" dos pedidos – Id n.º 18267505, p. 08).

O pedido de concessão liminar da segurança, que objetivava a suspensão da decisão do recurso administrativo (Id n.º 18274869, p. 26/30), com a retirada da inscrição no SICAF da Administração Pública Federal até a decisão final de mérito, **foi indeferido** (Id n.º 18281077).

Contra essa decisão monocrática a impetrante **interpôs recurso de agravo regimental** reiterando integralmente os termos da inicial (Id n.º 18286040).

Em juízo de retratação, manteve a decisão de indeferimento da liminar vindicada (Id n.º 18294809).

Na sequência, a douta **autoridade impetrada prestou informações**, e pugnou, em **sede de preliminar**, *"pela denegação da segurança sem análise do mérito, haja vista a ausência de interesse de agir em razão do exaurimento do prazo de vigência da penalidade aplicada, com fulcro no art. 6.º, § 5.º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC reiterando a proporcionalidade das penalidades aplicadas"*.

No mérito, ponderou *"pela denegação da ordem mandamental, uma vez que não há qualquer direito líquido e certo na pretensão deduzida"*. (Id n.º 18288909).

Com as informações, ainda foram juntados documentos Ids n.ºs 18288910, 18288911, 18288912 e 18288914.

Por conseguinte, a **Advocacia-Geral da União** se pronunciou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, inciso VI do CPC).

Em parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela ciência da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, bem como do *decisum* que manteve a decisão de indeferimento da liminar e indeferiu a tutela de urgência pleiteada e, opinou pela denegação da ordem almejada em face da perda do objeto (Id n.º 18318447).

É o Relatório.

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601842-82.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MINUTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: SRCD - SEÇÃO DE REGISTRO E CONTROLE DE DIRETÓRIOS

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

6º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600229-61.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS - MÊS DE NOVEMBRO - ANO 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

6º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto